



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 1.167

De 29 de outubro de 1962

Dispõe sôbre os serviços de extensão da rêde de energia elétrica, concede isenção fiscal e dá outras providências.-

Artigo 1º - Os interessados que mandarem executar por sua conta e sem onus para o Município, os serviços completos de extensão da rêde de energia elétrica em frente as suas propriedades, inclusive a área de um cruzamento do quarteirão, gozarão isenção dos Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano, lançados sôbre as referidas propriedades, estabelecida nesta lei.

Artigo 2º - Os serviços de extensão da rêde de energia elétrica, serão executados de acôrdo com as normas técnicas estabelecidas pela concessionária dêsse serviço no Município.

Artigo 3º - A execução dos serviços de extensão da rêde de energia elétrica, quando forem realizados por empreiteiro dos interessados, sem onus para o Município, será iniciada mediante autorização da Prefeitura Municipal, em requerimento dos interessados, devendo o término das obras não ultrapassar de 30 dias do início, para cada 100 metros, em que se dividir o trecho a ser beneficiado ou a que tiver de ser prosseguido, independentemente de qualquer outra despesa, a não ser os gastos propriamente ditos.

Artigo 4º - A autorização sómente será deferida quando 70% dos interessados requererem-na, os quais gozarão de isenção dos Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano, de modo a cobrir os gastos efetuados com os serviços de extensão da rêde de energia elétrica, na proporção dos metros de frente de cada imóvel.

Parágrafo único - Os 30% restantes dos serviços de extensão da rêde de energia elétrica, a serem feitos, serão mandados executar pela Prefeitura Municipal, que cobrará dos interessados as despesas efetuadas, acrescidas dos juros correspondentes e da cota de 10% de administração, mediante os favores fiscais previstos nesta lei.

Artigo 5º - Não desejando os interessados realizar os serviços por empreiteiro por êles contratado, poderão solicitar a Prefeitura que execute os serviços de extensão -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

da rêde de energia elétrica, dêsdê que requerido por -
70%.

Parágrafo único - As despêsas com a execução dos serviços de extensão da rêde de energia elétrica, mandados realizar pela Prefeitura, serão acrescído dos juros correspondentes a cota de 10% de administração, mediante os favores fiscais previstos nêsta lei.

Artigo 6º - Ficam os interessados beneficia dos pela isenção prevista nêsta lei, obrigados a pagar a diferença verificada entre o imposto lançado e a parcela da isenção concedida, quando o prazo da isenção vencer na vigência de um exercício financeiro.

Artigo 7º - Durante o período de execução dos serviços de extensão da rêde de energia elétrica não haverá isenção de impostos.

Artigo 8º - As isenções serão concedidas a partir da data em que fôr terminado o pagamento das despêsas com a execução dos serviços de extensão da rêde de energia elétrica.

Artigo 9º - Os interessados referidos no artigo 3º, que em qualquer época, não cumprirem os compromissos com os empreiteiros não gozarão mais, a partir do inadimplemento, da isenção fiscal concedida, ficando a cobrança das despêsas a cargo da Prefeitura, acrescídas dos juros correspondentes da cota de 10% de administração.

Artigo 10 - Se interrompidos os serviços iniciados pelos interessados, por qualquer motivo e por mais de 30 dias, a Prefeitura Municipal os prosseguirá, sem que aos interessados caiba qualquer indenização por qualquer despêsa já realizada, sendo-lhes aplicável o disposto nêsta lei, quanto a forma de pagamento e as condições das isenções fiscais.

Artigo 11 - A Prefeitura poderá executar os serviços de extensão da rêde de energia elétrica, onde a seu juízo, haja necessidade, cujas despêsas acrescídas dos juros correspondentes e da cota de 10% de administração, serão cobradas dos interessados, aplicando-se aos mesmos, o disposto nêsta lei, quanto a forma de pagamento e as condições das isenções fiscais.

Artigo 12 - Os serviços de extensão da rêde de energia elétrica, serão pagos pelos interessados, na proporção dos metros de frente de cada imóvel, da seguinte maneira:-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

- I - pagamento à vista: isenção dos Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano, com a dedução dos juros correspondentes, de modo a cobrir a despêsa total da cota que couber ao interessado, com a execução do serviço.-
- II - pagamento em doze prestações: isenção dos Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano, de modo a cobrir 75% da cota que couber ao interessado, com a execução do serviço.-
- III - pagamento em vinte e quatro prestações: isenção dos Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano, de modo a cobrir 50% da cota que couber ao interessado, com a execução do serviço.-
- IV - pagamento em trinta e seis prestações: isenção dos Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano, de modo a cobrir 25% da cota que couber ao interessado, com a execução do serviço.-

Artigo 13 - O pagamento de prestações será acrescido da multa de 10%, quando não fôr efetuado na época determinada.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal não poderá dar nova autorização para uma mesma via, sem que tenha recebido e entregue ao público, o trecho que tivera autorização anterior, em determinado conjunto.-

Artigo 15 - Os serviços de extensão da rede de energia elétrica serão realizados de trechos em trechos, não podendo ficar trecho ou trechos intervalados sem êsse melhoramento, em determinado conjunto, previamente estabelecido pela Prefeitura.-

Parágrafo único - Excepcionalmente, a Prefeitura poderá autorizar em contrário, se julgar conveniente aos interesses municipais, cobrando-se, nêsse caso, dos interessados dos imóveis intervalados e sem os serviços de extensão da rede de energia elétrica, uma majoração de 20% nos tributos que recairem sôbre referidos imóveis.

Artigo 16 - Os interessados enquadrados nêsta lei, ficam isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública, enquanto estiverem sujeitos ao pagamento das despêsas de que trata esta lei.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Julio Wol de Azevedo de Sausti
Proj. Lei 88/62
100/62